DEPUTADO — IMUNIDADE — CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

— Nos crimes comuns, inclusive os crimes contra a segurança nacional impróprios, imputáveis a deputados ou senadores, que se encontrem no exercício do mandato, a Câmara respectiva tem competência constitucional para resolver sobre a sustação do processo, nos termos do art. 32, § 3.º da Constituição, reconhecendo-se ao parlamentar, a partir do ato sustatório, e enquanto durar o seu mandato, a imunidade processual.

— O privilégio da imunidade processual, definido pela Constituição em resguardo da função congressual, não é extensível aos crimes contra a segurança nacional próprios, em vista do disposto no § 5.º do art. 132.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Federal *versus* João Orlando Duarte da Cunha
Ação Penal nº 271 (questão em ordem) — Relator: Sr. Minisrto
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos da Ação Penal nº 271, em que é autor o Ministério Público Federal e réu o Deputado Federal João Orlando Duarte da Cunha, quanto à questão de ordem levantada pelo relator, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão secreta, e à unanimidade de votos, na questão de ordem suscitada, acolher a Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, no pertinente ao Deputado Federal João Orlando Duarte da Cunha, e declarar sustada a Ação Penal nº 271, a que responde nesta Corte, movida pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de questão de ordem que se põe em face da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da colenda Câmara dos Deputados, sustando, entre outros, o processo-crime em curso nesta Corte, contra o Deputado Federal João Orlando Duarte da Cunha, sob a invocação de poder conferido pelo § 3º, do art. 32 da Constituição, conforme a redação aduzida pela Emenda nº 22.

O referido parlamentar responde, na Ação Penal nº 271, instaurada com o recebimento de denúncia oferecida pelo Ex.mo Senhor Procurador-Geral da República, por crime contra a segurança nacional, capitulado no art. 33 e parágrafo único da Lei nº 6.620, de 1978.

Registre-se que o denunciado se encontra no exercício do mandato de deputado federal, em virtude de ter sido eleito e diplomado no último pleito.

Está em causa a interpretação do § 3º do art. 32 da Constituição, a saber se o crime contra a segurança nacional está compreendido na denotação de crime comum, designado no dispositivo como condicionante da resolução sustatória, envolvendo a indeclinável apreciação da constitucionalidade do ato, incumbência irrenunciável do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento prevalescente, haurido da interpretação sistemática, parte do suposto da distinção, ao nível da preceituação constitucional, de crimes comuns e crimes de responsabilidade, compreendidos como comuns aqueles que, não sendo de responsa-

bilidade, estejam definidos na lei penal comum ou nas leis especiais.

Diante desse equacionamento, é cabível o entendimento de que, em princípio, os crimes contra a segurança nacional, crimes comuns que são sob o prisma dessa exegese, se subsumem no § 3º do art. 32 para o efeito da imunidade processual aí disciplinada.

Entretanto, o § 5º do mesmo art. 32, ao admitir a suspensão do exercício do mandato parlamentar, nos crimes contra a segurança nacional, quando considerada a gravidade do delito, institui uma hipótese que está em contraposição com o do § 3º, pois em relação a tais crimes não é extensível, por evidente incompatibilidade com a suspensão do mandato que aí se prevê, o efeito sustatório do processo pela resolução congressual.

Ora, a necessidade interpretativa de conciliar as normas aparentemente antagônicas leva a deduzir a diferenciação, delas dessumível, de crimes contra a segurança nacional que sejam, ou que não sejam, passíveis de improcessabilidade por efeito da sustação congressual.

Autorizada está tão-somente a construção que, a partir daí, se faça sob o critério objetivo da gravidade, tendo em consideração a importância do bem jurídico protegido, na aferição dos capítulos da lei definitória dos crimes contra a segurança nacional. Nessa consideração mostra-se logicamente adequado tirar do pensamento da norma diferenciadora a necessária correspondência com a bipartição do conceito genérico desses crimes, de um lado, em crimes contra a segurança nacional próprios, e de outro, em crimes contra a segurança nacional impróprios.

Crimes contra a segurança nacional próprios, compreendidos como delitos políticos puros, a que convém a nota de gravidade, são os que põem em perigo ou lesam a existência e os interesses essenciais do Estado, expressos na soberania nacional, na integridade territorial, no ordenamento jurídico-constitucional, no regime representativo e democrático, no livre funcionamento dos poderes da República, no estabelecimento da harmonia internacional, objetivos nacionais e valores conducentes à paz social e à prosperidade nacionais (art. 2º da Lei nº 6.620/78).

No pertinente a esses crimes contra a segurança nacional, propriamente ditos, não se faculta a sustabilidade dos processos-crimes que lhe digam respeito, face ao disposto no § 5º do art. 32 da Carta Magna.

Entretanto, por não atentar contra os valores fundamentais constantes naqueles, antes compartilhando, no essencial, da tipicidade básica de figuras criminais correspondentes na lei penal comum e leis especiais, o crime de ofensa à honra e à dignidade de autoridade, previsto no art. 33 da Lei nº 6.620/78, pelo qual responde o denunciado, tem conotação de crime contra a segurança nacional impróprio.

Em tal caso, o entendimento é o de que se aplica a norma do art. 32, § 3º da Constituição, sendo legítima e eficaz, nesse suposto, a resolução congressual sustatória do processo em curso.

Pelo exposto, a decisão, na questão de ordem, é no sentido de acolher, no pertinente ao caso, a Resolução nº 13 da Câmara dos Deputados e declarar sustado o processo-crime a que responde o deputado federal João Orlando Duarte da Cunha, referente à Ação Penal nº 271.

Sala de Sessões, 8 de setembro de 1983. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O Deputado Federal João Orlando Duarte da Cunha responde, nesta Corte, aos termos da ação penal que lhe foi intentada pelo Ministério Público Federal, pela prática de crime contra a segurança nacional.

A denúncia foi recebida, em parte, para que se procedesse contra o parlamentar, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.620/78.

Realizada a instrução, foram apresentadas alegações finais e confeccionado o relatório.

Nessa fase, veio aos autos a comunicação do Sr. Presidente da Câmara de Deputados de que o ilustre colegiado resolvera, pela

Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, sustar os processos-crimes instaurados contra diversos parlamentares, dentre os quais vem referido o a que está sujeito o Deputado João Orlando Duarte da Cunha.

Sobre a medida adotada pela Câmara de Deputados, manifestaram-se tanto o Ministério Público quanto o indiciado.

A fim de que a Corte decida sobre o efeito do ato congressual no curso do processo-crime, a matéria vem submetida ao egrégio Plenário, como questão de ordem.

É o relatório.

EXTRATO DA ATA

Apn nº 271-9-DF. Rel.: Ministro Rafael Mayer. Autor.: Ministério Público Federal. Réu.: João Orlando Duarte da Cunha (Advs.: Heleno Claudio Fragoso e outros).

Decisão: decidiu, por unanimidade, acolher a Resolução nº 13, de 4.5.83, da Câmara dos Deputados, no pertinente ao deputado federal João Orlando Duarte da Cunha, e declarar sustada a ação penal nº 271-9-DF, contra ele movida pelo Ministério Público Federal. Plenário, 8.9.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.